



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 14 de setembro de 2018.

À

Nissan do Brasil Automóveis Ltda

analise2.gvp@conselvan.com

Referente: Pregão Eletrônico 38/2018

Processo n.º 001172-30.00/18-8

Em resposta a impugnação interposta por sua empresa contra edital supracitado, que visa a aquisição de veículos automotores, para transportes de pessoas e objetos, zero quilômetro, ano de fabricação/modelo 2018/2019 ou posterior, para renovação parcial da frota pertencente à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul conforme Anexo I – Termo de Referência, esta pregoeira tem a esclarecer o que segue:

Dos Fatos:

As alegações da empresa interessada são, em síntese, as seguintes:

I - Esclarecimento quanto à cor do veículo.

II - Requer-se a alteração do prazo de entrega de 60 (sessenta) dias para 120 (cento e vinte) dias.

III – Requer-se a alteração da capacidade mínima do tanque de combustível para 41 litros.

IV - Solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilômetro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Do Direito:

De acordo com o edital, a solicitação é tempestiva tendo em vista que o prazo para impugnar o ato convocatório do edital de licitação, na modalidade pregão, é de dois dias úteis, de acordo com item 6.1 do Edital. Contudo, a forma de encaminhamento do pedido de impugnação não atendeu ao Edital, pois foi realizado envio de mensagem eletrônica, em desacordo com o item 6.2 do Edital.





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

6.1. Decairá do direito de impugnação dos termos do Edital de Pregão, o licitante que não se manifestar até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do pregão, apontando as falhas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

6.2. A impugnação ao Edital deverá ser feita por escrito e entregue na Diretoria Financeira e de Contratos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – DPE, na Av. Sete de Setembro nº 666 – 6º Andar, em Porto Alegre/RS, CEP 90010-190, horário comercial, de segunda a sexta-feira em dias úteis. ”

Considerações:

Respeitosamente, esta pregoeira tem a esclarecer o que segue:

No que tange ao item I, quanto à cor do veículo, informa-se que a Defensoria Pública possui uma frota composta por 30 (trinta) veículos, sendo a cor "branca" o padrão dos mesmos. Neste contexto, mostra-se plenamente justificável e motivada a escolha da cor branca como exigência do certame. Com efeito, a cor apresentada pela empresa "branco diamond" - branco perolizado não foge do padrão, trata-se de uma variação aceitável (destaca-se que foi realizada consulta no site para análise: <https://www.nissan.com.br/veiculos/modelos/kicks.html>).

No que tange ao item II, a área demandante do objeto em questão informa que “o prazo de entrega - 60 (sessenta) dias - mostra-se razoável, não havendo motivos para alteração. A licitação consagra a ampla concorrência e busca selecionar a proposta mais vantajosa no mercado. Realizada pesquisa, na esfera privada, constatou-se que o prazo entrega de veículos varia de 30 a 45 dias, existindo uma gama de fornecedores aptos. Na esfera pública, os editais, de regra, adotam o prazo de 60 dias. Assim, verifica-se que existem no mercado uma gama de fornecedores que atendem as exigências do edital, sendo o mercado o regulador da competitividade e da concorrência, cabendo ao órgão público elencar requisitos compatíveis”.

No que tange ao item III, a área demandante do objeto em questão informa que “o edital exige que os veículos possuam tanque com capacidade para no mínimo 50 litros de combustível, tal exigência justifica-se em razão da demanda da instituição (rotas), bem como pelas próprias características dos veículos buscados. Além do mais, no mercado há vários veículos que atendem a exigência, sendo preservada a ampla concorrência”.

No que tange ao item IV, embora a citada Lei Federal nº 6.729/79 estabeleça as relações entre produtores de veículos e distribuidores, ela apenas veda a comercialização de





DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

veículos conceituados como “novos” por concessionárias diretamente para revendas (Artigo 12), não impedindo a aquisição de veículos 0 km diretamente de seus produtores (concedente). A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal do domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que caracteriza o veículo como 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado e não a data de seu registro e licenciamento. Sendo assim, não existe disposição legal expressa acerca do item impugnado e a inclusão de cláusula proibitiva no edital certamente restringirá o seu objeto, limitando o número de participantes e comprometendo o caráter competitivo do certame. Uma licitação deve ser regida pelo princípio da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo observado o princípio constitucional da isonomia e de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Face ao exposto, esta pregoeira, no estrito cumprimento do regramento jurídico e da Lei de Licitações e de todos os princípios que a ela são correlatos, recebe sua impugnação ao edital, sem, no entanto, dar-lhe provimento, mantendo a continuidade do processo em pauta.

Aline da Silva Pedroso Escobar
Pregoeira

